



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 848/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Covas Neto, que dispõe sobre a promoção à graduação subsequente, por ato de bravura de que resulte dano à integridade física e psíquica, ao integrante da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo - GCM.

De acordo com a proposta, o integrante da GCM que, a partir da data de publicação da nova lei, tiver protagonizado ato de bravura com prejuízos a sua pessoa, deverá ser beneficiado com a referida promoção. Para os efeitos da lei proposta, "considera-se ato de bravura aquele que se dá de forma voluntária e consciente, com indubitável e notório risco, quando o integrante da GCM pratica ato não comum de coragem, audácia e assistência que represente feito relevante à operação e à sociedade".

Nos termos da justificativa, o projeto objetiva estimular e valorizar os integrantes da GCM, no exercício de suas funções em defesa da sociedade.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município, que trata dos princípios que devem nortear a atuação da administração pública direta e indireta, entre os quais o princípio da valorização dos servidores públicos.

Registre-se, ainda, que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, já que o projeto visa, em última análise, preservar a qualidade desse serviço prestado à população.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/20.

Dispõe sobre a promoção à graduação subsequente por ato de bravura de que resulte dano à integridade física e psíquica ao integrante da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O integrante da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo - GCM, que protagonizar ato de bravura de que resulte prejuízo à sua integridade física e psíquica, terá direito a ser promovido à graduação subsequente, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se ato de bravura a conduta voluntária e consciente, de indubitável e notório risco, demonstrativa de incomum coragem, audácia e assistência, que represente feito relevante à operação e à sociedade.

§ 2º A promoção prevista no caput caberá ao servidor em efetivo exercício de suas funções, independentemente do tempo que estiver na GCM, e será processada na data de promoções fixada pela legislação vigente.

§ 3º A promoção será publicada no Diário Oficial da Cidade, podendo ser questionada por meio de recurso de qualquer interessado.

Art. 3º A promoção será concedida por decisão fundamentada, que indique ao menos um dos seguintes requisitos quanto ao ato de bravura:

I - que tenha ido além dos limites normais do mero cumprimento do dever;

II - que tenha sido indispensável ou útil às operações, considerando:

a) os resultados alcançados; ou

b) o exemplo positivo ou edificante dele emanado.

Art. 4º Para obter a promoção de que trata esta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Comandante Geral da GCM, devidamente instruído pela unidade de origem, com comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 5º A GCM disciplinará em normas próprias as providências necessárias para a promoção de que se trata.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/09/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2020, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.